

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sra. Adriana Ventura)

Revoga o art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para preservar a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais na organização do calendário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....

§ 3º A organização do calendário escolar, inclusive quanto à definição de períodos de férias e recessos, compete aos respectivos sistemas de ensino e às instituições educacionais, observadas as normas gerais da educação nacional, a carga horária mínima anual e os dias de efetivo trabalho escolar, vedada a imposição de calendário uniforme ou de suspensão obrigatória das atividades letivas em razão de evento esportivo, cultural, turístico, econômico ou institucional específico, salvo em situações de emergência, calamidade pública ou risco à segurança ou à saúde pública formalmente reconhecidos.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A realização da Copa do Mundo Feminina representa um importante evento esportivo para o País, mas não se mostra razoável impor, por lei federal, um calendário único para todas as escolas brasileiras, independentemente de sua localização, realidade ou planejamento pedagógico.

A medida interfere diretamente na autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais para organizar o calendário letivo, sem demonstrar que tal intervenção seja necessária ou proporcional. Além disso, a legislação educacional já exige o cumprimento de, no mínimo, 200 dias letivos anuais. A imposição de um período de férias superior a trinta dias no meio do ano obrigará muitas redes de ensino e escolas particulares a antecipar o início do ano letivo, reduzir recessos tradicionalmente concedidos em feriados prolongados ou até mesmo convocar atividades aos sábados para cumprir a carga mínima exigida.

Além da revogação pontual do art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, a presente proposição reforça, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a organização do calendário escolar deve permanecer sob responsabilidade dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, observadas as normas gerais, a carga horária mínima e os dias letivos exigidos. A medida evita que eventos específicos, ainda que relevantes, sirvam de fundamento para a imposição de calendários uniformes em todo o território nacional, desconsiderando realidades locais, planejamento pedagógico, custos operacionais e a autonomia das redes públicas e privadas de ensino.

Em vez de simplificar a organização do calendário escolar, a norma cria dificuldades administrativas, aumenta custos operacionais e impõe restrições desnecessárias às instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, assim como aos profissionais da educação, aos estudantes e às famílias. Também não há justificativa para que uma determinação dessa natureza alcance escolas situadas em localidades que sequer sediarão partidas da competição ou que não sofrerão impactos relevantes decorrentes do evento.

A organização da Copa do Mundo Feminina pode ser plenamente compatibilizada com a autonomia dos sistemas de ensino, permitindo que cada rede ou instituição avalie, conforme sua realidade local, a conveniência de realizar adaptações em seu calendário.



Por essas razões, propõe-se a revogação do art. 67 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026, restabelecendo a autonomia das redes de ensino e preservando a flexibilidade necessária para a organização do calendário escolar, sem prejuízo da realização da Copa do Mundo Feminina de 2027.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2026.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260159003000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

